



Governo Municipal

MUNICÍPIO DE MIRANTE

Estado da Bahia

16.416.521/0001-64

Avenida Manoel Messias de Lima, nº. 49 – B. Monte Alegre, 45.255-000
miranteprefeitura@mirante.ba.gov.br - Fone/Fax: (77)3468-1029



Decreto nº 1.587, de 18 de Abril de 2020.

Dispõe sobre novas medidas restritivas no âmbito do Município de Mirante (BA), em função da pandemia causada pelo novo coronavírus, causador da Covid-19.

Mantém declaração de situação de emergência local por doença infecciosa viral (COBRADE 1.5.1.1.0) e de calamidade pública, ratificando nesse ponto os decretos nº 1.575/2020, 1.576/2020 e 1.584/2020; altera medidas restritivas de combate à disseminação do coronavírus, causador da Covid-19; revoga os decretos nº 1.569/2020, 1.570/2020, 1.571/2020, 1.572/2020, 1.575/2020 (exceto a declaração de emergência) e 1.580/2020, além de dar outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANTE (BA), no uso de suas atribuições legais, considerando a confirmação do primeiro caso da Covid-19 neste município.

DECRETA:

Novas medidas restritivas

Art. 1º. Fica determinado o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e não comerciais deste Município, inclusive na zona rural, por 15 (quinze) dias, bem como a suspensão da feira-livre, podendo esse prazo ser prorrogado, exceto supermercados, mercadinhos, farmácias, padarias e postos de combustível, devendo-se observar normas de distanciamento entre as pessoas.

Parágrafo único. A desobediência à ordem de fechamento implicará em fechamento forçado imediato, perda sumária do respectivo alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos, além da aplicação de multa.

Art. 2º. Ficam rescindidos os contratos temporários de funcionários da Secretaria de Saúde e Educação que não estiverem participando das ações de combate à pandemia da Covid-19, a critério do Secretário.

Art. 3º. Fica instituída barreira sanitária funcionando diariamente, durante 24h, na Sede.

Art. 4º. Fica expressamente recomendado à população o isolamento social e em caso de necessidade de sair de casa o uso de máscaras de tecido.

Art. 5º Fica proibido o transporte de passageiros por meio de vans, micro-ônibus, e veículos de passeio, até ulterior deliberação.



Governo Municipal

MUNICÍPIO DE MIRANTE

Estado da Bahia

16.416.521/0001-64

Avenida Manoel Messias de Lima, nº. 49 – B. Monte Alegre, 45.255-000
miranteprefeitura@mirante.ba.gov.br - Fone/Fax: (77)3468-1029



Parágrafo único. A desobediência à presente proibição implicará em retenção sumária do respectivo veículo pela Administração por tempo indeterminado, além da aplicação de multa.

Estado de emergência e de calamidade pública

Art. 6º. Ficam ratificadas e mantidas as declarações de situação de emergência feita por meio do Decreto municipal nº 1.570, publicado em 19/03/2020, no âmbito do Município de Mirante (BA), com base no Decreto nº 19.549, publicado pelo Poder executivo Estadual no DOE em 19/03/2020, assim como de calamidade pública, feita por meio do Decreto nº 1.576, publicado em 03/04/2020, harmonizando-se com o Decreto Legislativo da Assembleia Legislativa nº 2.075, publicado no DOE em 08/04/2020.

Parágrafo único. Fica dispensada, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 7º. As medidas temporárias disciplinadas por este Decreto, voltadas à prevenção do contágio pelo novo coronavírus, deverão ser cumpridas integralmente pelos órgãos da Administração da Prefeitura Municipal de Mirante (BA).

Art. 8º. Ficam canceladas por prazo indeterminado, salvo autorização específica expressa pelo Gabinete do Prefeito, viagens de servidores da Prefeitura Municipal de Mirante para localidades nas quais existam casos confirmados da doença.

Art. 9º. Reuniões entre servidores desta Prefeitura e consultores oriundos de outras cidades deverão ser realizadas remotamente até deliberação ulterior.

Art. 10. Ficam suspensas reuniões institucionais presenciais no âmbito do Poder Executivo municipal, salvo nas hipóteses de atendimento a assunto de excepcional interesse público.

Art. 11. Servidores maiores de 60 (sessenta) anos portadores de doença crônica, mediante comprovação médica, poderão antecipar o período de férias.

Art. 12. Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço ao município de Mirante, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar), deverá permanecer em casa e adotar o regime de trabalho à distância, conforme orientação da chefia imediata.

Suspensão das aulas e atividades afins

Art. 13. Fica mantida a suspensão das aulas da rede pública municipal de ensino enquanto perdurar a suspensão na rede pública de ensino estadual, computando-se essa suspensão também com antecipação do recesso junino.



Governo Municipal

MUNICÍPIO DE MIRANTE

Estado da Bahia

16.416.521/0001-64

Avenida Manoel Messias de Lima, nº. 49 – B. Monte Alegre, 45.255-000
miranteprefeitura@mirante.ba.gov.br - Fone/Fax: (77)3468-1029



Art. 14. Ficam suspensas atividades do centro de convivência de idosos e atividades assemelhadas, até ulterior deliberação.

Proibição de aglomerações de pessoas

Art. 15. Fica proibida a partir da publicação deste Decreto, até ulterior deliberação, a realização festas, eventos, jogos, campeonatos, reuniões públicas e privadas independentemente do número de participantes.

Parágrafo único. Fica expressamente recomendada a suspensão de eventos religiosos, a exemplo de missas e cultos, em recintos abertos ou fechados, públicos ou particulares.

Art. 16. Fica estabelecido regime de atendimento nas Unidades de Saúde apenas em casos de urgência, até ulterior deliberação.

Expediente nas unidades administrativas da Prefeitura de Mirante

Art. 17. Fica estabelecido regime de turno, das 08h às 12h, sem atendimento ao público para as unidades administrativas desta Prefeitura Municipal e todas as secretarias, até ulterior deliberação.

Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, não comerciais e unidades administrativas

Art. 18. Fica determinado aos fornecedores em geral, quando adentrarem nos recintos dos estabelecimentos comerciais de Mirante (BA), na Prefeitura e respectivas unidades administrativas, a fazerem uso de luvas e máscaras descartáveis, devidamente colocadas para cobrir mãos, boca e nariz.

Parágrafo único. Determina-se a todos, indistintamente, que façam uso da pia instalada na entrada da Prefeitura e nas demais unidades administrativas, devendo lavar as mãos com o detergente disponível antes de ingressarem nessas dependências. A fiscalização para cumprimento desta norma será feita pelos agentes públicos lotados na Prefeitura, que deverão impedir o ingresso daqueles que não assim procederem.

Art. 19. Fica proibida, por tempo indeterminado, a abertura dos bares, botequins, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, academias de ginástica e estabelecimentos semelhantes, assim como associações recreativas e reuniões das demais associações de qualquer natureza, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. Ficam permitidos serviços de entregas a domicílio (*delivery*).

Barreiras sanitárias

Art. 20. Ficam mantidas, preventivamente, barreiras ao livre ingresso de veículos na cidade de Mirante, determinando-se acesso exclusivo obrigatório para seu fluxo, a ser determinado pelos agentes públicos desta Prefeitura Municipal.



Governo Municipal

MUNICÍPIO DE MIRANTE

Estado da Bahia

16.416.521/0001-64

Avenida Manoel Messias de Lima, nº. 49 – B. Monte Alegre, 45.255-000
miranteprefeitura@mirante.ba.gov.br - Fone/Fax: (77)3468-1029



Art. 21. Veículos transportando pessoas oriundas de outras localidades deverão ser interceptados para fins de vistoria e avaliação obrigatória dos passageiros pelas equipes em campo.

Art. 22. Em casos suspeitos, as pessoas deverão ser identificadas em registro próprio mediante ficha e deverão ser encaminhadas imediatamente para avaliação médica compulsória e possível isolamento social em suas respectivas residências, por período determinado pelos profissionais de Saúde.

Art. 23. Pessoas oriundas de regiões sabidamente afetadas pela pandemia deverão se dirigir diretamente para seu destino e se manter em isolamento social pelo período mínimo de 07 (sete) dias, sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis.

Art. 24. A Guarda Civil Municipal deverá dar apoio ininterrupto aos trabalhos.

Grupamento civil de polícia administrativa

Art. 25. Fica mantido, em caráter excepcional e transitório, o grupamento civil de polícia administrativa, a ser composto por pessoal já contratado temporariamente mediante processo seletivo para outras funções desta Prefeitura, que se encontram paralisadas ou reduzidas em função da pandemia.

Art. 26. O grupamento civil de polícia administrativa consiste em mera divisão administrativa, criada transitoriamente em função do surto causado pelo vírus SARS-CoV-2, sem aumento de despesas públicas e investido de funções de fiscalização nas ruas desta cidade e na zona rural do Município, assim como apoio à Vigilância Sanitária e Defesa Civil.

Art. 27. Os membros do grupamento civil de polícia administrativa serão selecionados pelos Secretários Municipais e deverão obrigatoriamente ostentar crachá de identificação quando em campo, ocasião em que ficarão diretamente subordinados ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. A convocação dos membros do grupamento civil de polícia administrativa para atuação em campo será excepcional e transitória, feita conforme necessidades administrativas.

Art. 28. A fiscalização de que trata este Decreto compreenderá, dentre outras já decretadas:

- I. Vistoria dos veículos interceptados na barreira e apoio para as equipes na avaliação dos passageiros;
- II. Fiscalização do cumprimento das medidas preventivas anteriormente decretadas, notadamente:
 - a. suspensão das atividades comerciais, com fechamento compulsório dos estabelecimentos não autorizados a funcionar;
 - b. controle da quantidade de pessoas nos estabelecimentos comerciais não sujeitos ao fechamento anteriormente decretado;



Governo Municipal

MUNICÍPIO DE MIRANTE

Estado da Bahia

16.416.521/0001-64

Avenida Manoel Messias de Lima, nº. 49 – B. Monte Alegre, 45.255-000
miranteprefeitura@mirante.ba.gov.br - Fone/Fax: (77)3468-1029



- c. desfazimento de aglomeração de pessoas;
- d. organização de filas autorizadas;
- e. o que mais for ordenado pelos Secretários Municipais, por delegação verbal e direta do Prefeito.

Medidas sanitárias de observância obrigatória

Art. 29. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Covid-19 (novo coronavírus), dentre outras:

- I. Observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;
- II. Observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;
- III. Observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

Art. 30. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e não comerciais, para fins de prevenção à epidemia causada pela Covid-19 (novo coronavírus), as seguintes medidas:

- I. Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (mesas, balcões, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento, água sanitária ou outro produto adequado;
- II. Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- III. Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, pia ou lavatório com água corrente, além de sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalha de papel não reciclado para a utilização pelos clientes e funcionários do local;
- IV. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- V. Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- VI. Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VII. Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;
- VIII. Diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento, de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o



Governo Municipal

MUNICÍPIO DE MIRANTE

Estado da Bahia

16.416.521/0001-64

Avenida Manoel Messias de Lima, nº. 49 – B. Monte Alegre, 45.255-000
miranteprefeitura@mirante.ba.gov.br - Fone/Fax: (77)3468-1029



- número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;
- IX. Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
 - X. Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;
 - XI. Determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;
 - XII. Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, cartaz de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do Covid-19 (novo coronavírus);
 - XIII. Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 (novo coronavírus);
 - XIV. Afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária da Covid-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;
 - XV. Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela Covid-19.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão da Covid-19.

Art. 31. Situações não previstas neste Decreto, constatadas pelas equipes de fiscalização, deverão ser resolvidas de imediato pelos agentes públicos e reportados à autoridade hierarquicamente superior para eventual normatização mediante Decreto.

Disposições finais

Art. 32. Para cumprimento das medidas restritivas previstas neste decreto, poder-se-á solicitar apoio da Polícia Militar.

Art. 33. Casos não previstos neste Decreto deverão ser submetidos ao Gabinete do Prefeito para adoção de medidas complementares cabíveis.

